

## VOTO

Trago ao Colegiado recurso de revisão interposto por Pedro Iram Pereira Espírito Santo, ex-prefeito do Município de Filadélfia/TO, contra o Acórdão 13.220/2016 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por intermédio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito no valor de R\$ 121.442,88 e aplicou-lhe multa proporcional ao dano, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004.

2. O referido ajuste tinha por escopo a reconstrução de duas pontes em concreto armado sobre o Ribeirão Amaro e o Ribeirão Gameleira, com vigência estipulada para o período de 18/10/2004 a 3/8/2007. Para executar o objeto da avença, foi transferido à municipalidade o valor de R\$ 900.000,00. A quantia de R\$ 27.346,07 coube à quota de contrapartida do convenente.

3. Mediante inspeção *in loco*, a Secretaria Nacional de Defesa Civil constatou a execução de 100% da meta física da obra (peça 4, p. 68). No entanto, acerca da execução financeira do ajuste, o Parecer 319/2012 (peça 4, p. 190-197), da Divisão de Tomada de Contas Especial do Ministério da Integração Nacional, registrou que houve movimentação de recursos na conta específica do Convênio após o término de sua vigência e que alguns débitos constantes da Relação de Pagamentos não estavam identificados, razão pela qual foi instaurada a presente TCE contra os ex-prefeitos de Filadélfia/TO, Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo.

4. Ao examinar o presente recurso de revisão, a Secretaria de Recursos concluiu nos termos que reproduzo a seguir, propondo, em consequência, dar provimento ao recuso para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, tornando sem efeito o débito apurado no subitem 9.2.2 e a multa a ele aplicada no subitem 9.3 do Acórdão 13.220/2016 – TCU – 2ª Câmara:

*“20. Das análises anteriores, conclui-se que:*

*a) restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez demonstrado nos autos que as obras foram 100% executadas e que os valores constaram da relação de pagamentos, mas houve, tão somente, falha no seu lançamento, e uma vez apresentada a nota fiscal da empresa executora dos serviços, compatível com a relação de pagamentos e com os valores dos extratos bancários;*

*b) não se operou a prescrição do débito nem a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999).*

*21. Com base nessas conclusões, propõe-se dar provimento ao recurso, uma vez que os argumentos ofertados pelos recorrentes tiveram o condão de elidir as irregularidades inquinadas.”*

5. O Ministério Público junto ao TCU (peça 186), ratifica a proposta da unidade técnica.

6. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

7. Inicialmente, ratifico o despacho que proferi à peça 181 dos autos por intermédio do qual conheci do presente recurso, presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do exame realizado pela Unidade Técnica (Peças 177-178).

8. No mérito, acolho o exame realizado pela unidade técnica e homologado pelo MP/TCU, cujos elementos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

9. Com efeito, concordo com o exame técnico quando propõe dar provimento ao recurso, uma vez que os argumentos apresentados se mostraram aptos a elidir a irregularidade que fundamentou a condenação do recorrente, cujos termos recolho do ofício de citação (peça 37), **verbis**:

*“2. O débito é decorrente de despesas não comprovadas na prestação de contas do Convênio 032/2004 (Siafi 511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Filadélfia/TO, haja vista a ocorrência de transações irregulares na conta específica do Convênio (BB, Ag. 2064-8, CC. 7.722-4) como pagamentos diversos autorizados de R\$ 115.370,74, debitados em 9/5/2005 e transferência autorizada de R\$ 6.072,14, debitados na*

*mesma data, não identificados na relação de pagamentos o que propiciou a impugnação das despesas do aludido Convênio."*

10. Nesse contexto, ao analisar as razões recursais, a unidade instrutiva evidencia que o recorrente apresentou documentação que demonstra a regular aplicação dos recursos conveniados para o pagamento dos serviços contratados, a suprir a ausência dos documentos apontados por ocasião da citação e apta a caracterizar o efetivo nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. Reproduzo, a seguir, exceto da instrução a que me refiro, reproduzida, na sua íntegra, no relatório que antecede este voto:

*"18.11. O compulsar dos presentes autos, todavia, demonstra que a relação de pagamentos que contemplava o valor de R\$ 121.442,88, resultante do somatório de R\$ 115.370,74 e de R\$ 6.072,14, sempre esteve nos autos e constou da segunda prestação de contas parcial entregue pelo responsável (peça 2, p. 329). Nesse documento, é possível observar tanto os primeiros pagamentos à construtora que somaram R\$ 416.700,00, quanto os pagamentos de R\$ 118.057,83 e de R\$ 3.385,05, que somados resultaram nos exatos R\$ 121.442,88.*

*18.12. Essa falta de correlação entre os exatos valores constantes dos extratos bancários e aqueles apresentados da relação de pagamentos (embora a soma seja idêntica) acabou por gerar a irregularidade que, não justificada, resultou na instauração da TCE. Neste momento, o recorrente faz constar dos autos, ainda, a nota fiscal 352 correspondente ao pagamento dos R\$ 121.442,88 (peça 175) e que já era mencionada naquela relação de pagamentos (peça 2, p. 329).*

*18.13. Corroborando, ainda, o entendimento de que os serviços foram prestados e de que a construtora foi efetivamente remunerada por eles, o relatório de inspeção 5/2011-RB-DRR/SEDEC/MI (peça 3, p. 230-242) que atestou 100% de execução do objeto pactuado no Convênio 032/2004. Ademais, o contrato com a Construtora estabeleceu o valor de R\$ 918.190,81 (peça 2, p. 189).*

*(...)*

*18.15. Assim, restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez demonstrado nos autos que as obras foram 100% executadas e que os valores constaram da relação de pagamentos, mas houve, tão somente, falha no seu lançamento, e uma vez apresentada a nota fiscal da empresa executora dos serviços, compatível com a relação de pagamentos e com os valores dos extratos bancários. Tem-se por oportuno, desse modo, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, tornando sem efeito o débito apurado no item 9.2.2 e a multa a ele aplicada no item 9.3 do Acórdão 13.220/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 49), relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa."*

11. Concordo, ainda, com o exame técnico quando aponta a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no presente caso, com base na jurisprudência ainda pacífica no Tribunal, que estabelece o critério decenal para a ocorrência do instituto.

12. De fato, este Tribunal pacificou a jurisprudência referente à prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Acórdão nº 1.441/2016-Plenário, a qual prevê que, para os fatos tidos como irregulares que ocorrerem na vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/1/2003, a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto naquele dispositivo legal (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

13. No presente caso, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da entrega da prestação de contas extemporânea, em 19/12/2007. Pela aplicação da jurisprudência desta Corte, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 19/12/2017, entretanto, o despacho que autorizou a citação do recorrente se deu em 2/12/2014 (peça 29), portanto, entre esses atos passaram-se pouco mais de sete anos.

14. Em relação à prescrição da pretensão ressarcitória por parte do TCU, adoto o entendimento que tenho levado aos colegiados desta Corte de Contas e que está alinhado à tese que esclarece que a recente decisão do STF, no âmbito do RE 636.886, alcança a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo Tribunal de Contas da União, e não altera o entendimento jurisprudencial do Tribunal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

15. De fato, resta isento de dúvidas que a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União (TCU) se formou no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do Enunciado de Súmula 282, desta Corte, que reproduzo a seguir:

*“Súmula 282 - As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”*

16. De outra parte, e à semelhança dos outros julgadores deste TCU, não desconheço a recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.886/AL, por meio da qual foi fixado o seguinte enunciado para o Tema 899, de repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

17. No entanto, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, naquele feito, pelo STF, muitas dúvidas remaneceram sobre o tema, e apenas por decisão desta Corte de Contas a jurisprudência vigente poderá ser alterada, com o esclarecimento de todas as questões atinentes à matéria.

Ante todo o exposto, acatando os pareceres convergentes da unidade técnica e do MP/TCU, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator